



Ao

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
OUVIDOR – ESTADO DO GOIÁS**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1017/2026

IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CPF sob o n.º 11.017.824/0001-90, com sede à Rua José Sgoda, 408, Bairro Santa Gema, CEP 83407-015, Colombo – Paraná, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar o seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por este r. Pregoeiro que desclassificou a proposta da Recorrente no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 013/2026, sagrando-se detentora da melhor proposta na etapa de lances, após desclassificação das demais concorrentes, com valor perfeitamente exequível e enquadrado no teto estimado pela Administração.

Iniciada a fase de negociação, o Pregoeiro enviou mensagem via chat direcionada à Recorrente (Participante 674), buscando eventuais reduções no valor ofertado. Como a Recorrente já havia atingido o limite mínimo suportável para a execução escorreita dos serviços – não havendo margem para concessão de novos descontos –, absteve-se de responder imediatamente à mensagem no sistema.



Diante do silêncio no chat, o Pregoeiro procedeu à desclassificação sumária da Recorrente. Contudo, conforme se demonstrará, a eliminação da proposta mais vantajosa com base unicamente na ausência de interação imediata no sistema de mensagens configura ato desprovido de amparo legal e editalício, merecendo pronta reforma.

2. DO DIREITO

2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SUPRESSÃO DO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS

A Administração Pública é estritamente vinculada às regras que ela própria estabelece no ato convocatório. O Edital nº 013/2026 regulamenta de forma cristalina o rito a ser seguido durante a fase de negociação, estabelecendo um lapso temporal de garantia para o licitante.

O item 7.26.2 do Edital prevê expressamente que o Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo máximo de 02 (duas) horas, envie proposta readequada ao último lance ofertado, tempo este bastante superior ao **exíguo prazo de 10 (dez) minutos que de fato foram concedidos.**

A desclassificação sumária perpetrada no decorrer da sessão pública, exigindo-se interação imediata no chat sob pena de exclusão, atropela o comando editalício supracitado.

A Recorrente possuía a prerrogativa regimental de utilizar o interregno legal para formalizar a sua proposta final (mesmo que para ratificar o valor já ofertado). A supressão deste prazo configura ofensa direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao devido processo legal administrativo.

2.2. O SILÊNCIO COMO RATIFICAÇÃO DA PROPOSTA E O ROL EXAUSTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A fase de negociação consubstancia uma faculdade concedida à Administração para buscar melhores condições, não impondo ao licitante a obrigação



inexorável de reduzir o seu preço, mormente quando o valor alcançado já se encontra no limite da exequibilidade. O silêncio da Recorrente na plataforma traduz-se, inequivocamente, na manutenção do seu último lance, que permanece firme, válido e vinculante.

Ademais, os atos restritivos de direito no bojo da licitação exigem fundamentação em rol taxativo. As hipóteses de desclassificação encontram-se exaustivamente descritas no instrumento convocatório.

Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável. A proposta que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentar desconformidade com exigências do ato convocatório também será desclassificada. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado. Por fim, a desclassificação ocorrerá caso a proposta apresente preço manifestamente inexequível.

Inexiste qualquer dispositivo no Edital que criminalize a ausência de resposta no chat como "vício insanável", tampouco que a erija à condição de causa autônoma de desclassificação.

2.3. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA PRIMAZIA DA VANTAJOSIDADE

O Direito Administrativo moderno repudia o apego a formalidades estéreis que operem em detrimento do interesse público. O processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como diretriz cogente que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação. A referida Lei veda explicitamente que o desatendimento dessas exigências resulte na invalidação do processo.

A desclassificação da Recorrente puniu uma suposta falha meramente comunicacional, fulminando a proposta competitivo do certame. Tratou-se



de medida desproporcional que violou o interesse primário da municipalidade na consecução da economicidade.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Recorrente:

- a) O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) No mérito, o **PROVIMENTO** do recurso, exercendo Vossa Senhoria o juízo de retratação para **ANULAR o ato de desclassificação** da empresa IN NATURA;
- c) Subsidiariamente, caso não haja a reconsideração, o encaminhamento das razões recursais à Autoridade Superior competente, para que declare a nulidade do ato;
- d) O retorno do certame à fase de Habilitação, com a consequente convocação da Recorrente para o envio de seus documentos, visando à escorreita adjudicação do objeto, por ser a medida de mais lúdima Justiça e vantajosidade para o Erário.

Termos em que,
Pede e espera deferimento,

Colombo-PR, 06 de agosto de 2026

MARCUS VINICIUS
FACIN

BRISOLLA:04802855940

Assinado de forma digital
por MARCUS VINICIUS FACIN
BRISOLLA:04802855940
Dados: 2026.08.06 17:43:34
-03'00'

IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA